

PROJETO DE LEI N.º 5.102, DE 2020

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, o Código Penal, a fim de tornar imprescritível o crime de estupro vulnerável.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

"Imprescritibilidade

Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A,

caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4°, deste Código." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge

diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Quando falamos em

violência contra a mulher, muitas pessoas pensam em figuras distantes. Mas se

pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos

que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência, a interpretação muda de

figura. Ainda falta consciência individual e coletiva ao cidadão brasileiro de que a

violência contra a mulher envolve a prática, além da violência física e psicológica, da

violência sexual, patrimonial e moral.1

Dentre as modalidades mais graves, abjetas, abomináveis e

deletérias da violência contra a pessoa, em especial à mulher, e que corrói os

valores morais que hoje dão o tom à sociedade brasileira, levando-a ao completo

desmoronamento ético e moral, está o estupro, sobretudo o estupro do vulnerável,

da pessoa incapaz, do indefeso, do deficiente mental, do enfermo, e das crianças e

adolescentes menores de quatorze anos de idade.

¹ A respeito confira-se: < <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes

video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

Segundo os pesquisadores Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz

Coelho, em Nota Técnica publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(IPEA),

"a violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura

do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou subreptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do

homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de

violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo

em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça

Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher. Os crimes de violência sexual deixam marcas indeléveis nas vítimas, nas famílias

e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes

atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres."2

O IPEA estima que, a cada ano, no mínimo 527.000 mulheres são

estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da

polícia. Nos registros do SINAN, verifica-se que 89% das vítimas são do sexo

feminino, possuem geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes

representam mais de 70% das vítimas. Em 50% dos incidentes totais envolvendo

menores há um histórico de estupros anteriores. Trata-se de dados alarmantes, pois

sabe-se que o estupro, além das mazelas de curto prazo, gera consequências de

longo prazo, como diversos transtornos, incluindo depressão, fobias, ansiedade,

abuso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-

traumático. Tal fato, ocorrendo exatamente na fase da formação individual e da

autoestima, pode ter efeitos devastadores sobre a sociabilidade e sobre as vidas das

pessoas.3

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional

de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-arespeito. confira-se: < violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

³ A respeito confira-se: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-evideo/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf >, p. 26. Acessado em 20 de setembro de 2020.

vulneráveis.4 De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos

anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a

desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8%

tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de

vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a

análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa

etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das

vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes,

companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no

Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme

desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas

desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por

membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões

assustadores de violência familiar.

Uma das facetas do crime de estupro de vulnerável, que é a

modalidade de prescrição deste tão odioso delito, contribui para o incremento da

violência sexual praticada contra a pessoa em condições de vulnerabilidade.

De acordo com o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940, o Código Penal, que regula as hipóteses de prescritibilidade em nosso

ordenamento jurídico, a prescrição abstrata do crime, ou seja, aquela verificada

antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena

privativa de liberdade cominada ao crime.

Tendo o crime de estupro de vulnerável, na modalidade descrita no

caput e parágrafos do art. 217-A do Código Penal, a pena máxima de 15 (quinze)

anos e outras superiores, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, pois o máximo da

pena é superior a doze anos, a teor do art. 109, inciso I, do Código Penal.

A pergunta que nos cabe colocar é direta, objetiva e contundente: é

razoável que o legislador estabeleça este prazo de prescrição para um crime tão

brutal e traumático, levando em consideração que a vítima pode demorar anos, e

aqui há de se ser enfático, anos mesmo, diante da vergonha, culpa,

achincalhamento público e outros sentimentos impublicáveis pelo qual ela tenha

passado? Esta regra se encontra em consonância com valores morais e sociais

mínimos que devamos praticar para não sucumbir diante de um crime de tamanha

barbárie e inestimáveis prejuízos individuais e coletivos à sociedade?⁵

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o

crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é

insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma

físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem

de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores

existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo

com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir

que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vitimas deste odioso crime

apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a

imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro

hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um

conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o

estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de

violência.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e

oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a

aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

GUIGA PEIXOTO Deputado Federal

PSL/SP

⁵ A respeito confira-se: < https://jus.com.br/artigos/64603/imprescritibilidade-no-crime-de-estupro/2 >.

Acessado em 20 de setembro de 2020.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

- I em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- II em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- III em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de* 11/7/1984)
- IV em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- V em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de* 11/7/1984)
- VI em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 7.209, de 11/7/1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

.....

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela</u> Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

FIM DO DOCUMENTO